



Número: **0601041-64.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **13/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122838628	14/10/2024 16:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601041-64.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089

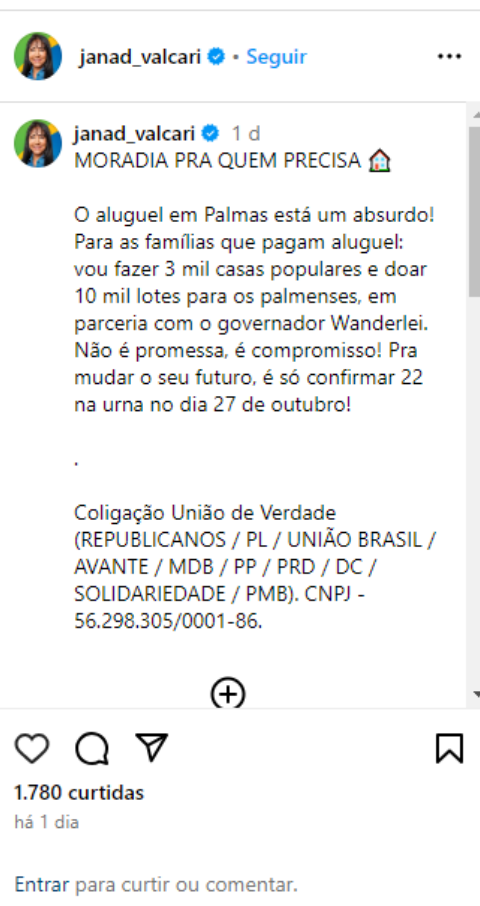
Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FORMA DE LIMINAR** formulado pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR** em desfavor de **COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE", ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO e ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN VICEPREFEITO**.

Aduz que em **13/10/2024** o perfil na rede social *Instagram* @janad_valcari da candidata a Prefeita Janad Valcari veiculou **propaganda eleitoral** contendo **promessas expressas de entrega de bens e benefícios** à população palmense, incluindo o compromisso de construção de "3 mil casas populares" e a "doação de 10 mil lotes", caso eleita ao cargo de Prefeita de Palmas, em conteúdo que encontra-se público no link https://www.instagram.com/p/DBCq9_auMPX/.

O conteúdo possui o seguinte texto e imagem:



Aduz que a imagem sugere uma "ligação direta entre o apoio institucional do Governador e a realização das promessas feitas pela candidata, utilizando a autoridade do chefe do executivo estadual para legitimar tais promessas e captar votos de forma ilícita" o que, ao seu sentir, configuraria **abuso de poder econômico e político**.

Argumenta que a conduta afronta o inciso VI do art. 243 do Código Eleitoral, que proíbe promessa de distribuição de bens públicos ou privados com o intuito de obter votos.

Para amparar sua pretensão, também cita o inciso VI do art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Cita doutrina que conceitua o abuso de poder e precedente do TRE-TO que, ao julgar a Representação Eleitoral nº 0001295-67.2010.6.27.0000, decidiu pela ilegalidade de propagandas eleitorais que envolvem promessas de benefícios vinculados à autoridade pública, com a determinação da imediata remoção, ainda em sede de liminar.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer a concessão da tutela de urgência, determinando a imediata remoção da propaganda eleitoral irregular veiculada no Instagram da candidata Janad Valcari, na qual aparece o Governador Wanderley Barbosa, com promessas de benesses à população, sob o link https://www.instagram.com/p/DBCq9_auMPX/, e a proibição de novas veiculações de teor semelhante.

É o Relatório. Decido.



Os representantes apontam ofensa ao inciso VI do art. 243 do Código Eleitoral e ao inciso VI do art. 22 e o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

VI - *que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; (grifamos)*

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

(...)

VI - *que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; (grifamos)*

Inicialmente, observa-se que **o inciso VI do art. 243 do Código Eleitoral possui redação diferente da apontada na inicial**, tratando de tema distinto.

Entretanto, os fatos serão analisados conforme a legislação em vigor.

E o fato "*promessa de vantagem pessoal em troca de voto*" encontra previsão legal em diversos dispositivos, há o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97 e a corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral:

Código Eleitoral

Art. 299. *Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Lei 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

No caso concreto, a análise ocorrerá com fundamento na **promessa pública realizada em campanha eleitoral**, prevista no inciso VI do art. 22 e o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Entretanto, até mesmo para que tal propaganda seja considerada irregular, devem ser preenchidos



alguns requisitos.

A peça de propaganda afirma o seguinte:

O aluguel em Palmas está um absurdo! Para as famílias que pagam aluguel: vou fazer 3 mil casas populares e doar 10 mil lotes para os palmenses, em parceria com o governador Wanderlei. Não é promessa, é compromisso! Pra mudar o seu futuro, é só confirmar 22 na urna no dia 27 de outubro! (grifamos)

Portanto, há uma **promessa de campanha direcionada a eleitores não identificados ou identificáveis** de que serão doadas 3 mil casas populares e 10 mil lotes para construção de casas.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "*a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores*" (AI 586-48, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJede 13.9.2011).

No precedente citado (Representação Eleitoral nº 0001295-67.2010.6.27.0000), havia uma promessa de que "*todo estudante do ensino médio vai ganhar 500 reais por ano na escola. Passou de ano recebe mais 500 reais*". Nesse caso, **os eleitores não eram determinados, mas eram determináveis**.

Não é o caso dos autos.

Num eleitorado que supera 200 mil eleitores em Palmas, não é razoável crer que o eleitor tenha certeza de que estará entre os elegíveis ao benefício.

Diante do exposto, sem prejuízo de nova avaliação, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Notifique-se os representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

